



---

## DELIBERAÇÃO Nº 910/2017

*Dispõe Sobre Autuação De  
Estabelecimentos quando  
constatada a ausência do  
farmacêutico no momento da  
fiscalização.*

Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná – CRF/PR, no uso de atribuições que lhe confere o Regimento Interno, por seu Plenário, CONSIDERANDO:

Os artigos art. 24 da Lei 3.820/60 de 30/11/1960, art. 15 da Lei 5.991/73 de 17/12/1973, art. 5º e 6º, inciso I da Lei 13.021/2014 de 08/08/2014, art. 6º da Res. CFF 160/82 de 23/04/1982, art. 1º, §1 e §2 do art. 2º e art. 11 da Res. CFF 261/94 de 16/09/1994;

Os termos do art. 22 do Anexo I da Resolução 600/2014 de 26/07/2014 do Conselho Federal de Farmácia - CFF, que remetem aos Conselhos Regionais a atribuição de definir as diretrizes da assistência técnica;

Os termos do Art. 8º, §4º da Resolução 612/15 de 27/08/2015 do Conselho Federal de Farmácia;

A necessidade de normatizar e padronizar os Procedimentos de Fiscalização do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná – CRF-PR,

**DELIBERA:**



**Art. 1.º** As diretrizes para o cumprimento do art. 22, Anexo I, da Resolução 600/14 do CFF, serão as seguintes:

**I** – 03 (três) ausências do profissional, no período de 06 (seis) meses, constatadas de forma acumulada em datas diferentes, nos períodos compreendidos entre as 18 as 24hs e 00h as 08hs de segunda-feira à sexta-feira, ou em qualquer horário nos finais de semana ou ainda em intervalos de descanso/refeição de outro(s) profissional(is);

**II** – quando no período de 06 (seis) meses forem constatadas 05 (cinco) ausências em datas ou horários diferentes do profissional no estabelecimento em qualquer horário, de um ou mais farmacêutico responsável nos horários de assistência declarados do diretor, assistente, substituto ou por meio de Declaração de Atividade Profissional - DAP;

**III** – nas hipóteses de enquadramento em processo ético do diretor, assistente ou substituto em razão de ausências em um ou mais estabelecimentos;

**IV** – na hipótese de em um período de 12 meses, os comunicados ou justificativas de ausências excederem 30 dias, salvo férias;

**V** – quando constatado pelo serviço de fiscalização, informação do(s) farmacêutico(s) ou por denúncia encaminhada por outros órgãos representativos conflito entre o horário de assistência técnica declarada ao CRF-PR e aquele efetivamente prestado no estabelecimento;

**VI** – quando o profissional contratado pelo regime celetista, prestador de serviço ou sócio minoritário, com percentual de cotas igual ou inferior a 5% declarar junto ao CRF-PR assistência técnica diária acima de 06 horas sem intervalos para descanso/refeição ou assistência técnica semanal superior a 44 horas semanais



acrescidas de no máximo 02 horas extras diárias ou sem ao menos uma folga semanal;

**VII** – estabelecimento que permanecer sem assistência técnica em horário integral ou parcial, por um período superior a 60 dias, ininterruptos ou não, nos últimos 12 meses;

**VIII** – quando constatado o funcionamento de estabelecimentos ilegais perante o CRF-PR por um período superior a 30 dias a partir da primeira constatação;

**IX** - na ocorrência de qualquer tipo de obstrução, dificuldade ou impedimento da ação de fiscalização, parcial ou total, dos fiscais do CRF-PR, praticada pelo representante legal, preposto, ou ainda pelo(s) farmacêutico(s) responsável(is) pelo estabelecimento; e

**X** – Quando o estabelecimento for constatado em funcionamento em dia e/ou horário não declarado junto ao CRF-PR.

**Parágrafo único.** O Vice-Presidente ou o Gerente do Departamento Fiscalização poderão requerer diligências adicionais em despacho fundamentado, mesmo quando houver caracterização de deficiência de assistência, se forem constatados motivos de força maior, devidamente comprovada e aceitas como imprevisíveis e de difícil adequação pelo estabelecimento.

**Art. 2.º** Comprovada uma ou mais situações previstas no art. 1º, o Vice-Presidente ou Gerente do Departamento de Fiscalização promoverá a notificação do estabelecimento da situação específica em que se enquadra.



**Art. 3.º** Constatada posterior ausência do(s) profissional(is) após a notificação mencionada no art. 2º, o estabelecimento será autuado por infração ao artigo 24 da Lei 3.820/60.

**Art. 4º** Será autuado por infração ao artigo 24 da Lei 3.820/60 o estabelecimento que no momento da inspeção do CRF-PR estiver realizando atividades farmacêuticas privativas na ausência do(s) farmacêutico(s), independente da notificação prevista no art. 2º.

**Paragrafo Único.** Para fins dessa deliberação, são consideradas atividades privativas:

- a) As previstas no Art.2º - “atos profissionais específicos dos Farmacêuticos” - da Deliberação 833/15 do CRF-PR;
- b) As previstas nos Art. 13 e 14 da Lei Federal 13.021/2014.

**Art. 5.º** O Estabelecimento será autuado por infração ao artigo 24 da Lei 3.820/60 quando a escala de trabalho e folgas disponível não prever assistência técnica para todo horário de funcionamento e a situação de inexistência de profissional for constatada pela inspeção do CRF-PR, independente da notificação prevista no art. 2º.

**Art. 6.º** Os efeitos da notificação por ausência do profissional se estenderão até a manifestação expressa do Departamento de Fiscalização acerca da sua suspensão provisória ou definitiva de seus efeitos.

**Parágrafo único.** Após 6 (seis) meses da notificação ao estabelecimento, o Departamento de Fiscalização avaliará sua situação e poderá comunicar a



suspensão de seus efeitos, desde que promovida a regularização, conforme previsto nos incisos do Art. 7º.

**Art. 7.º** Os efeitos da notificação de deficiência de assistência técnica poderão ser revistos mediante requerimento da parte interessada e desde que cumprido um dos seguintes indicativos, conforme o caso:

**I** - na hipótese da notificação ocorrer pelo inciso I do art. 1º, o estabelecimento não possuir 3 ausências nas condições previstas no inciso utilizado e comprovar assistência técnica acima de 70% (setenta por cento) no período de 12 meses retroativos ao requerimento;

**II** - na hipótese da notificação ocorrer pelos incisos II e III do art. 1º, o estabelecimento comprovar assistência técnica acima de 70% (setenta por cento) no período de 12 meses retroativos ao requerimento;

**III** - na hipótese da notificação ocorrer pelo inciso IV do art. 1º, o estabelecimento comprovar que não possui comunicados de ausências e/ou justificativas de ausências cuja soma supere 20 dias após a notificação, bem como comprovar a assistência técnica acima de 70% (setenta por cento) no período de 12 meses retroativos ao requerimento;

**IV** - na hipótese da notificação ocorrer pelos incisos V e VI do art. 1º, o estabelecimento deverá promover a correção dos horários de assistência e/ou funcionamento, bem como comprovar a assistência técnica superior a 70% (setenta por cento) de presença no período de 12 meses retroativos ao requerimento;

**V** – na hipótese da notificação ocorrer pelos incisos VII e VIII do Art. 1º, o estabelecimento não poderá promover troca de profissional, com utilização de prazo,



num período de 6 meses, bem como comprovar a assistência técnica superior a 70% (setenta por cento) de presença no período da notificação;

**VI** - na hipótese da notificação ocorrer pelo inciso IX do art. 1º, o estabelecimento deverá expressamente autorizar a fiscalização por parte dos fiscais do CRF-PR, bem como comprovar a assistência técnica superior a 70% (setenta por cento) de presença no período de 12 meses retroativos ao requerimento; e

**VII** - na hipótese da notificação ocorrer pelos incisos **X** do art. 1º, o estabelecimento deverá promover a correção dos horários de assistência e funcionamento, não ser constatado em funcionamento irregular no período da intimação, bem como comprovar a assistência técnica superior a 70% (setenta por cento) de presença no período de 12 meses retroativos ao requerimento.

**Parágrafo Único.** Ao critério do departamento de fiscalização, quando existir razoável dúvida acerca do cumprimento dos indicativos deste artigo, os efeitos da notificação serão suspensos período de 60 dias para diligências, com reavaliação após esse prazo pela suspensão definitiva ou manutenção da notificação inicial.

**Art. 8.º** Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação, revogando as Deliberações 893/2016 e disposições em contrário.

Curitiba, 27 de janeiro de 2017.

**Arnaldo Zubioli**  
**Presidente do CRF-PR**